

Lei nº 052/98

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica do Município, decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Natalândia, nos termos da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º - O subsídio dos Vereadores é fixado em parcela única de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) mensais, observando o disposto no art. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, e 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 3º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal é fixado em parcela única de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) mensais observado o disposto no art. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 4º - O subsídio de que trata os art. 2º e 3º desta lei está devido pelo comparecimento efetivo às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara e das Comissões Permanentes a que pertencer e à participação nas votações, ressalvado o disposto no art.6º desta lei.

Art. 5º - O subsídio será:

I - Integral, para o vereador:

a) no exercício do mandato;
b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 55 da Resolução 007, de 27/10/1997, ou quando se enquadrar na exceção do art. 65, I, § 2º, do mesmo diploma legal;

b) Suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

II - Proporcional, para o vereador:

a) que, não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara ou deixar de responder a chamada final;

b) que, não comparecer às reuniões ordinárias das comissões permanentes e / ou temporárias a que pertencer;

c) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias, quando regularmente convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - A proporção de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o total do subsídio mensal devidos ao vereador pelo número de

reuniões ordinárias e extraordinárias durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada.

§ 2º - A proporção de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo será obtida pela divisão do total do subsídio mensal devidos ao vereador por 1/32 (um trinta e dois avos), valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o Presidente da Comissão aceitar a justificativa da falta.

Art. 6º - Nas sessões legislativas extraordinárias o vereador terá direito à percepção de parcela indenizatória correspondente a 25% (Vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, por reunião.

Parágrafo único. Não serão indenizadas mais de quatro reuniões por sessões Legislativa Extraordinária.

Art. 7º - O Total da despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como limite o somatório de todas as receitas e rendas municipais, inclusive provenientes de transferências constitucionais, excluídas:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas a constituição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para realização de obras manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 8º - Para os efeitos do artigo anterior, complete ao gabinete e Secretária Municipal acompanhar, através dos balancetes mensais de receita e despesa, a evolução da receita municipal e, ao final do exercício financeiro, promover as eventuais correções no caso de o total da despesa ultrapassar o limite previsto no art. VII, da Constituição da República.

Art. 9º - O subsídio recebido em desconformidade com o disposto nesta lei a partir de 05 de junho de 1998 será restituído ao poder público Municipal, se percebido a maior, ou ao respectivo agente político, se percebido a menor, em quatro parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas.

Art. 10º - O subsídio de que trata esta lei somente poderá ser alterado por específica, assegurada sua revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

Art. 11º - Essa lei entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/06/1998.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Natalândia, 17 de novembro de 1998.

Orisvaldo Spirandeli
Prefeito Municipal

Carlos Henrique Ribeiro
Chefe de Gabinete e Administração

Natalândia, 29 de outubro de 1998.

Orisvaldo Spirandeli
Prefeito Municipal

Carlos Henrique Ribeiro
Chefe de Gabinete e Administração